



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004532-98.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada TEREZA APARECIDA CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004532-98.2023.8.26.0032/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Tereza Aparecida Caldeira

Voto nº 1.422/sbm

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer contradição contida no acórdão que deu provimento parcial ao recurso da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.537.261/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 1.238/1.247, que deu parcial provimento ao recurso da requerida.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório, pois diverge do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.821.182/RS pelo STJ, em que foi definida a impossibilidade de se adotar a taxa média de mercado como parâmetro para definição da abusividade da taxa de juros e

que há necessidade de se verificar a abusividade no caso concreto, analisando-se as peculiaridades da relação de consumo e da contratação. Alegou, ainda, que em nenhum momento foi mencionada a decisão proferida no REsp n. 1.821.182/RS, sendo necessário o prequestionamento da matéria para viabilizar a interposição de recursos futuros. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração *com efeito infringente, sanando-se a contradição apontada*. Ainda, postula o pré-questionamento dos dispositivos legais indicados (fls. 01/06).

Contrarrazões a fls. 100/105.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*.

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*.

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação

sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Por fim, o acórdão embargado não é contraditório por ter decidido de forma contrária ao entendimento exposto no REsp n. 1.821.182/RS, pois, além da livre convicção motivada destacada acima, já decidiu o C. STJ no sentido de que *a regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos* (AgInt no AREsp n. 2.537.261/RJ, j. em 19/08/2024, REL. MOURA RIBEIRO).

Logo, não há que se falar em contradição.

Advirto a embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora